



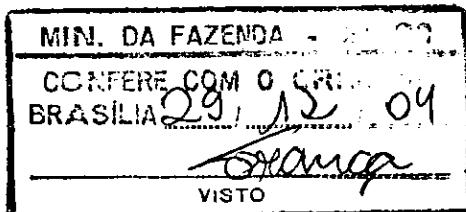
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.005722/2002-18
Recurso nº : 126.425
Acórdão nº : 202-15.892

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11</u> / <u>1</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **FERTILIZANTES HERINGER LTDA.**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência na via administrativa.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.005722/2002-18
Recurso nº : 126.425
Acórdão nº : 202-15.892

MIN. DA FAZENDA - DCTF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração levado a efeito contra a interessada, em dezembro de 2002, no qual restou consignado que em *"procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Programa de Integração Social - PIS, constatei com base nos elementos disponibilizados mediante Termo de Início de Fiscalização, fls. 05, que a empresa não recolheu a Contribuição, nos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 1999, de outubro a dezembro de 2001 e de janeiro a setembro de 2002."* (fl. 40).

No referido Auto ainda foi assinalado que os *"valores estão sendo constituídos, por lançamento de Ofício, uma vez que não foram Declarados nas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF (fls. 06/13), porém, ficarão com a EXIGIBILIDADE SUSPensa em função do pedido de antecipação de tutela (não transitada em julgada) que declarou o direito da autora ao recolhimento do PIS na forma da Lei nº 9.715/98 (processo judicial nº 99.0001348-4 2ª Vara/ES) (...)"* (fl. 40).

Em impugnação e em apertada síntese, a interessada reitera a existência da ação judicial intentada, sendo que na mesma está sendo discutida *"a incidência da contribuição ao PIS sobre receitas não decorrentes de faturamento. No entanto, partes dessas receitas não poderiam ser lançadas nem cobradas, pois incidiriam sobre receitas fictícias, decorrentes de variação cambial;"* (fl. 93).

A Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/RJOII nº 4.343/2004, no qual expressamente fez observar *"que deverá ser acompanhada a Ação Ordinária nº 99.0001348-4, mencionado no presente voto, que terá reflexo sobre a cobrança do crédito tributário ora discutido."* (fl. 91 — destaques no original).

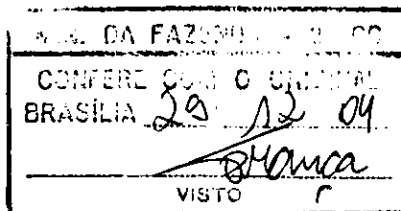
Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho mediante o apelo de fls. 132/148, no qual, em resumo, repisa suas razões de impugnação, valendo transcrever trechos dessa manifestação recursal de inconformidade no sentido de que no *"tocante a incidência do PIS sobre receitas não decorrentes de faturamento, há de se afirmar que genericamente estão sendo discutidas no processo judicial antes mencionado (99.0001348-4)." (fl. 141).*

O recurso veio a este Segundo Conselho amparado por medida liminar para seguimento sem o respectivo arrolamento de bens ou depósito de 30% (trinta por cento).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.005722/2002-18
Recurso nº : 126.425
Acórdão nº : 202-15.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se da exigência da contribuição para PIS, em face do suposto não recolhimento da exação e quanto aos períodos de fevereiro a dezembro de 1999, de outubro a dezembro de 2001 e de janeiro a setembro de 2002, friso, exigibilidade essa suspensa em razão de ação judicial ajuizada pela recorrente e em trâmite na Seção Judiciária Federal de Vitória, Espírito Santo.

A propósito da referida suspensão da exigibilidade, é de se consignar que a própria recorrente, em seu apelo voluntário, promoveu o registro de que no *“tocante a incidência do PIS sobre receitas não decorrentes de faturamento, há de se afirmar que genericamente estão sendo discutidas no processo judicial antes mencionado (99.0001348-4).”* (fl. 141).

Ora, obtida decisão judicial – favorável ou desfavorável –, haver-se-á de comunicar a quem de direito para que procedam ou não à tributação, sob pena de desrespeito à ordem judicial. Apenas isto. Desta forma, penso que a autuada possui matéria de seu interesse em discussão pelo Poder Judiciário, como, aliás, já expressamente consignado no auto de infração lavrado.

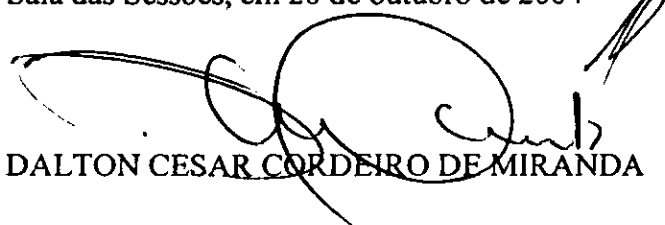
E quanto então à opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário - pois a esse Poder entendo ter buscado socorro, mesmo que *genericamente*, antes de buscar solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora na solução da questão judicial.

Esse entendimento restou pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo que, por admitir a extensão dos efeitos da ação ajuizada pela pessoa jurídica, **deixo de tomar conhecimento do recurso**, por tratar de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, **cabendo à Fiscalização observar aquilo que restar ao final decidido no processo judicial intentado.**

Por fim, informo que a recorrente não se pronunciou quanto a questão dos juros aplicados no cálculo do crédito apurado, pela Fiscalização, o que torna a questão preclusa e desnecessária a manifestação nesta oportunidade, quanto ao acerto - ou não - na sua aplicação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA